



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03 /2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100365-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ARMANDO CESARE TOMASI

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

JOAQUIM FERNANDES PEREIRA DA SILVA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 375 / 2023

CONTAS DE GESTÃO.
DEFICIÊNCIAS. MENOR
GRAVIDADE. DANO AO ERÁRIO.
AUSÊNCIA. CONTAS REGULARES
COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas diante da presença de achados que não possuem natureza grave, inexistindo desfalque, desvio de bens ou valores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100365-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Armando Cesare Tomasi:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança-GCIS;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a ausência de orçamento detalhado, e de planilha em termo de referência exigida pela própria licitação realizada na modalidade Carta Convite;

CONSIDERANDO que não foi verificada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Armando Cesare Tomasi, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Armando Cesare Tomasi, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

Joaquim Fernandes Pereira da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança-GCIS;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a formalização de Termos de Ajuste de Contas para pagamento de serviços realizados sem contrato;

CONSIDERANDO que não foi verificada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joaquim Fernandes Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021



APLICAR multa no valor de R\$ 4.700,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Joaquim Fernandes Pereira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança-GCIS;

CONSIDERANDO os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO a inexistência de relatório de gestão da Ouvidoria e de Carta de Serviços ao Usuário para o exercício de 2021;

CONSIDERANDO a ausência de orçamento detalhado, e de planilha em termo de referência exigida pela própria licitação realizada na modalidade Carta Convite;

CONSIDERANDO a formalização de Termos de Ajuste de Contas para pagamento de serviços realizados sem contrato;

CONSIDERANDO o descumprimento de deliberação deste Tribunal (Acórdão T.C. nº 48/15);

CONSIDERANDO as deficiências nas informações apresentadas na Prestação de Contas da entidade;

CONSIDERANDO que não foi verificada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 9.400,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) JOSE FABRICIO SILVA DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .



Dou quitação aos demais interessados, diante da ausência de irregularidades a eles atribuídas neste processo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas efetivas buscando o cumprimento da determinação contida no Acórdão T.C. nº 48/15;
2. Providenciar a criação da Unidade de Controle Interno da entidade.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL